SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113839 - SC (2026/0288523-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NAZARETE MASIERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - SC008042
		JONAS MACHADO RAMOS - SC024625
		SUSANA FORMENTIN MENDES GRAZIANO - SC036586
		MATHEUS FELIPE DE CASTRO - SC039928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE DE CRIME COM VIOLÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A superação do óbice da Súmula 691/STF, aplicada por analogia, somente é possível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, devidamente demonstrados de forma concreta.

2. A execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri é compatível com a soberania dos veredictos e pode ser determinada independentemente do total da pena, conforme a tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

3. A prisão domiciliar, embora admitida em situações específicas e humanitárias, não é adequada quando o crime imputado foi praticado com violência ou grave ameaça, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas demonstradas de forma concreta.

4. Caso em que a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando por analogia a Súmula 691/STF e destacando a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição na origem, bem como a inexistência de coação ilegal manifesta. Na espécie, a condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado resultou na execução provisória, alinhada à tese do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. As alegações

Documento eletrônico VDA60521398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c9236d0-db59-4e36-9d1b-ff3c29ee3344

de predicados pessoais e de imprescindibilidade para os cuidados familiares (filha deficiente e mãe idosa) não evidenciam flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice sumular. O pedido subsidiário de prisão domiciliar não se mostra cabível diante da natureza violenta do delito, inexistindo circunstância excepcional que autorize a medida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60521398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c9236d0-db59-4e36-9d1b-ff3c29ee3344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113839 - SC (2026/0288523-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NAZARETE MASIERO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - SC008042
		JONAS MACHADO RAMOS - SC024625
		SUSANA FORMENTIN MENDES GRAZIANO - SC036586
		MATHEUS FELIPE DE CASTRO - SC039928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE DE CRIME COM VIOLÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A superação do óbice da Súmula 691/STF, aplicada por analogia, somente é possível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, devidamente demonstrados de forma concreta.

2. A execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri é compatível com a soberania dos veredictos e pode ser determinada independentemente do total da pena, conforme a tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

3. A prisão domiciliar, embora admitida em situações específicas e humanitárias, não é adequada quando o crime imputado foi praticado com violência ou grave ameaça, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas demonstradas de forma concreta.

4. Caso em que a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando por analogia a Súmula 691/STF e destacando a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição na origem, bem como a inexistência de coação ilegal manifesta. Na espécie, a condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado resultou na execução provisória, alinhada à tese do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. As alegações

Documento eletrônico VDA59550959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:23
Código de Controle do Documento: 25dcee84-82bb-4098-928b-0b12223750a0

de predicados pessoais e de imprescindibilidade para os cuidados familiares (filha deficiente e mãe idosa) não evidenciam flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice sumular. O pedido subsidiário de prisão domiciliar não se mostra cabível diante da natureza violenta do delito, inexistindo circunstância excepcional que autorize a medida.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Nazarete Masiero contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 287/289).

Nas razões, a agravante alega que a decisão é inadmissível por ausência de fundamentação específica, pois não enfrenta o pedido de superação da Súmula 691/STF.

Argumenta que é cabível afastar o referido óbice diante de flagrante ilegalidade, porque a execução provisória foi determinada de modo automático, com base apenas no Tema 1.068/STF e no art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal, sem análise de necessidade cautelar concreta; enfatiza que o enunciado do Tema 1.068 autoriza – e não impõe – a execução imediata.

Sustenta que é primária, de bons antecedentes, com residência fixa há mais de 50 anos, respondeu sempre em liberdade e não ostenta indicadores de periculosidade concreta.

Defende que a ilegalidade é atual e urgente, pois está presa desde 11/9/2025 e o agravo interno interposto em 22/12/2025 na origem permanece sem julgamento e sem previsão de pauta.

Postula, subsidiariamente, a prisão domiciliar com fundamento nos arts. 317 e 318, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 230, § 1º, da Constituição Federal, por ser a paciente imprescindível para os cuidados da filha com deficiência e da mãe idosa cardiopata, cujos documentos foram juntados e não apreciados no mérito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*. A Presidência da Casa constatou que não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, aplicando por analogia a Súmula 691/STF. Registrou

Documento eletrônico VDA59550959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:23
Código de Controle do Documento: 25dcee84-82bb-4098-928b-0b12223750a0

precedentes desta Corte em igual sentido e afirmou que, no caso concreto, a situação não justificava a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (fls. 288/289).

O relato da impetração indicou que a agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri a 19 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, com execução provisória decretada com fundamento no art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal e no Tema 1.068/STF, encontrando-se presa desde 11/9/2025.

Na origem, buscou a concessão de efeito suspensivo à apelação criminal, para aguardar em liberdade o julgamento do recurso ou em prisão domiciliar. Sem êxito, veio bater às portas desta Corte, alegando, além de predicados pessoais favoráveis, ser imprescindível para os cuidados da filha com deficiência e da mãe idosa.

Como apontado pela decisão agravada, inexiste flagrante ilegalidade a autorizar a atuação de ofício deste colegiado.

No Superior Tribunal de Justiça, já se asseverou que o *Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340, com repercussão geral (Tema 1068), firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (AgRg no RHC n. 202.283/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024)* – AgRg no HC n. 982.607/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.

A Terceira Seção do STJ tem conferido interpretação extensiva ao art. 117 da LEP, autorizando a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças de até 12 anos, inclusive em regime fechado, com base no HC coletivo n. 143.641/SP. No entanto, a concessão do benefício é negada em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes contra o filho ou dependente, ou em situações excepcionalíssimas que contraindiquem a medida (AgRg no HC n. 999.555/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2025).

Na espécie, a agravante, submetida à execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, praticou crime mediante violência, consistente em homicídio duplamente qualificado, razão pela qual a prisão domiciliar é incabível na espécie, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59550959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:23
Código de Controle do Documento: 25dcee84-82bb-4098-928b-0b12223750a0

Nesse ponto, confira-se o RHC n. 236.349/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:23
Código de Controle do Documento: 25dcee84-82bb-4098-928b-0b12223750a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.839 / SC

Número Registro: 2026/0288523-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054486020148240020 01285127020148240000 1285127020148240000 54486020148240020

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS FELIPE DE CASTRO
ADVOGADOS : SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - SC008042
JONAS MACHADO RAMOS - SC024625
SUSANA FORMENTIN MENDES GRAZIANO - SC036586
MATHEUS FELIPE DE CASTRO - SC039928
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NAZARETE MASIERO (PRESO)
CORRÉU : ADEMIR BERNARDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZARETE MASIERO (PRESO)
ADVOGADOS : SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - SC008042
JONAS MACHADO RAMOS - SC024625

Documento eletrônico VDA60515689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 38086883-4709-45ee-b764-95503853f5a9

SUSANA FORMENTIN MENDES GRAZIANO - SC036586
MATHEUS FELIPE DE CASTRO - SC039928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 38086883-4709-45ee-b764-95503853f5a9